



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 9.600, de 2018, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o **caput** deste artigo o registro ou a divulgação, por qualquer meio, de imagem que identifica vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver, aplicável, em ambos os casos, o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 140-A e 212-A:

“Registro ou divulgação de imagem de vítima de crime ou de acidente

Art. 140-A. Registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem que identifica vítima de crime ou de acidente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Não há crime se há o consentimento da vítima ou de seu representante legal, ou se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado.”

“Registro ou divulgação de imagem de cadáver

Art. 212-A. Registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem de cadáver:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal